



**TC 018.355/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Canindé/CE

**Responsáveis solidários:** Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91).

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, na condição de Prefeito Municipal de Canindé/CE (gestão 2005-2008), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1394/2005 (Siafi 555744, peça 1, p. 45, p. 143-145, p. 181-187, p. 263-269, p. 299, p. 313, p. 343-345, p. 363), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto construção de Sistema de Resíduos Sólidos, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 21/2/2011 (peça 1, p. 383).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio em questão, foram previstos recursos no montante de R\$ 105.263,17 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.263,17 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram creditados na conta-corrente 18.152-8, agência 1035-9, do Banco do Brasil S/A, repassados mediante as Ordens Bancárias que se segue:

OB's	DATA DO CRÉDITO	VALOR	PEÇA
2007OB900466	18/1/2007	40.000,00	peça 1, p. 201; peça 2, p. 186
2007OB902307	8/3/2007	40.000,00	peça 1, p. 221; peça 2, p. 190

4. O responsável apresentou a prestação de contas parcial – 1ª parcela referente ao convênio em lide através do Ofício 12/2007, de 23/2/2007 (peça 2, p. 40) contemplando os seguintes documentos: Plano de Trabalho – Descrição do Projeto – Anexo IV; Plano de Trabalho-Cronograma de Execução e Plano de Aplicação – Anexo V; Plano de Trabalho – Cronograma de desembolso – Anexo VI; Prestação de Contas – Relatório de Execução físico-financeira - Anexo XI; Relação de Pagamentos Efetuados - Anexo XII; Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos - Anexo XIII; Extratos Bancários; Conciliação Bancária – Anexo XIV; Contrato; Processo de Licitação; Notas Fiscais; Recibo; Termo de Aceitação Parcial da Obra (peça 2, p. 42-92).

5. O Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro encaminhou ao concedente a relação de pagamentos (prestação de contas parcial – 1ª parcela), de onde é possível observar a seguinte movimentação (peça 2, p. 54):

EMPRESA	NOTA FISCAL	CHEQUE	DATA	VALOR (R\$)
---------	-------------	--------	------	-------------

S&S Construções Ltda (CNPJ 07.839.243/0001-87)	75	850.001	8/2/2007	38.800,00
<b>TOTAL</b>				<b>38.800,00</b>

6. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista às notificações (peça 2, p. 34, 272, 280, 313, 350 e 378). No entanto, as alegações apresentadas (peça 2, p. 40-92, 380-384) foram consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas para elidir as irregularidades constatadas. Não houve, também, o recolhimento dos valores impugnados.

7. Conforme Formulário de Aprovação – Funasa – PESMS, o programa de Educação em Saúde e Mobilização Social atingiu 0% em percentual (peça 2, p. 110-111).

8. O Relatório de Auditoria CGU 684/2015 (peça 3, p. 71-73) concluiu que o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, anuindo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 366-374) e Relatório Complementar (peça 3, p. 48-50).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 77).

#### **EXAME TÉCNICO**

10. Conforme o Relatório de Auditoria CGU 684/2015 (peça 3, p. 71-73), o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela constatação de irregularidades, conforme apontado no Parecer Financeiro 76/2011 (peça 2, p. 170-172) e no Relatório Complementar de TCE (peça 3, p. 48-50), cujos excertos se transcrevem a seguir:

Em 15/02/11 foi emitido novo Parecer Técnico da DIESP (fls 60), informando que foi constatado que o Objetivo do Convênio não estava sendo atendido pois, além da paralisação da obra, e demolição da mesa de captação, não foram executadas as baias dos materiais selecionados, o pátio de compostagem e acesso. Fomos informados que o prédio construído foi alugado à construtora que está construindo um cemitério particular nas imediações da área do projeto. A empresa está utilizando as unidades construídas como galpão de obra e execução de pré-moldados (relatório fotográfico anexo). Diante do exposto acima sugerimos a suspensão do pagamento da última parcela e notificar o município sobre as irregularidades existentes (fls 285-286).

Após análise minuciosa por parte da DIESP, na Justificativa apresentada pelo ex-gestor – Fls 391/393 – foi emitido um novo e último Despacho de nº 005/2012/DIEP, em 23 de janeiro de 2012 às [sic] Fls 409/410, o qual registra no último parágrafo que “o objetivo do convênio de dotar o município de Canindé de um galpão de triagem de Resíduos Sólidos não foi alcançada, tendo sido emitido também pelo SECON o último Parecer Financeiro de nº 132/2013, em 26 de junho de 2013, concluindo pela não aprovação do valor de R\$ 80.000,00 (fl. 427).

11. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de peça 2, p. 368. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

12. Conforme os documentos de peça 3, p 19-23, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

13. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

14. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

15. O Relatório de Auditoria da CGU 684/2015 (peça 3, p. 71-73) concluiu que o Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 185.656,23, conforme descrito no item 6 daquele Relatório.

16. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (as despesas foram realizadas no período de 18/1/2007 a 9/4/2007; o responsável permaneceu no cargo até 6/8/2007, quando foi afastado: v. peça 2, p. 26, 158 e 192).

17. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

## CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, realizar a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/1/2007	40.000,00
8/3/2007	40.000,00

Valor atualizado até 22/9/2015: R\$ 132.420,10 (peça 5)

**Ocorrência:** em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1394/2005 (Siafi 555744, peça 1, p. 45, p.143-145, p. 181-187, p. 263-269, p. 299, p. 313, p. p. 343-345, p. 363), após análise minuciosa por parte da DIESP na Justificativa apresentada pelo ex-gestor (peça 2, p. 380-384), foi emitido um novo e último Despacho de 005/2012/DIESP, em 23/1/2012 à peça 3, p. 19-23, o qual registra que “o objetivo do convênio de dotar o município de Canindé de um galpão de triagem de Resíduos Sólidos não foi alcançado”, tendo sido emitido também pelo SECON o último Parecer Financeiro 132/2013, em 26/6/2013, concluindo pela não aprovação do valor de



R\$ 80.000,00 (peça 3, p. 49).

**Conduta do responsável:**

Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91) – prefeito municipal de Canindé/CE (Gestão 2005-2008) celebrou e geriu os recursos do convênio 1394/2005 (Siafi 555744), que resultou em total desperdício de recursos públicos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal ao recolhimento do débito ora apurado, este será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 3, p. 71-73.

TCU/Secex/CE, em 22 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6